

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conheço dos embargos de declaração opostos por Leonardo Henrique Guimarães contra o Acórdão 1.969/2018 - Plenário, que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito e lhe aplicou multa em face de desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin no período de janeiro de 2011 a maio de 2012, com prejuízo ao erário.

2. Em síntese, o embargante alegou obscuridade no acórdão trazendo novamente as mesmas questões já discutidas por ocasião da apreciação das suas alegações nas etapas anteriores do processo.

3. Alegou ocorrer cerceamento de sua defesa, por não lhe ter sido garantido o direito de defesa no inquérito policial instaurado pela Justiça Militar para apurar se procede a acusação de desvio de óleo combustível e pelo fato de ter que pagar o débito a que foi condenado por meio da decisão recorrida, inobstante a existência de processo militar em andamento.

4. Trazendo os mesmos argumentos já apresentados, reafirmou que não houve retirada de óleo, e, sim, de resíduos oleosos e contaminados, e tal fato, em seu juízo, tornaria a fundamentação da condenação prematura e obscura.

5. Comunicou que o débito imputado a ele é indevido, ante a improcedência dos fatos ensejadores, e que decidiu proceder à extração do “óleo contaminado” da maneira mais discreta possível, “devido ao precário estado de conservação da Ex-Corveta Frontin e aos consequentes e graves incidentes ocorridos durante as últimas viagens”.

6. Comentou que “suas intenções eram: (i) preservar a boa imagem do navio e da Marinha do Brasil, evitando exposição negativa, que certamente decorreria da divulgação desse incidente; e (ii) comunicar a seus oficiais superiores oportunamente, quando resolvido o problema, se apresentasse situação propícia a fazê-lo de modo reservado”.

7. Informou que tem “excelentes antecedentes militares”, que o “navio era um trambolho, para não dizer, uma sucata navegante”, que os contatos telefônicos com a empresa acusada comprovam seu profissionalismo e zelo e que as transações bancárias feitas com a referida empresa eram decorrentes de operações imobiliárias.

8. Alegou ainda que foi requerido sustentação oral, mas que o pedido não foi apreciado, havendo julgamento à sua revelia, com cerceamento de sua defesa.

9. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento destes embargos e o arquivamento do processo ou, caso não atendido, a oportunidade de sustentação oral de sua defesa e nova intimação para julgamento do feito ou prorrogação do prazo para apresentação de recurso.

10. Observo que o interessado, ao apresentar estes embargos, buscou, em essência, insurgir-se contra o mérito da decisão e demonstrar seu inconformismo com as conclusões que conduziram ao julgamento a ele desfavorável. Tal opção, entretanto, é inviável na modalidade recursal eleita.

11. Nos embargos de declaração, não há espaço para rediscussão de mérito de matéria decidida. O teor dos argumentos aduzidos no presente recurso, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito.

12. Quanto aos argumentos utilizados pelo recorrente, todas as alegações recursais foram devidamente refutadas pela análise consignada no relatório que antecedeu a decisão recorrida, que foi agregada às minhas razões de decidir.

13. Em relação ao fato de existir processo penal militar em andamento, relembro que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito da Justiça Militar inquérito policial sobre o mesmo assunto, pois é competência desta Corte verificar a

regularidade da aplicação de recursos federais.

14. O seguinte trecho do relatório, cujos argumentos foram incorporados como minhas razões de decidir, destacou:

“15. Tendo em vista a independência entre as instâncias judicial e administrativa, não há que se falar em cerceamento de defesa do responsável neste processo. Sua citação objetivou exatamente oferecer-lhe a oportunidade de se defender dos atos que lhe foram atribuídos nesta tomada de contas especial e que causaram dano ao erário.”

15. Em relação ao suposto fato de que o material retirado se tratava de óleo contaminado e não combustível, não há a obscuridade mencionada, visto que também houve análise expressa no relatório (peça 93):

“16. A preservação da imagem do navio e/ou da Marinha não justifica o descumprimento de protocolos que regulam a gestão de estoques de combustível naquela Força. A norma reguladora à época dos fatos, NORFORSUP 40-03C, do Comando da Força de Superfície, preceituava que, nos casos de contaminação de combustíveis, lubrificantes e graxas, o comandante imediatamente superior deveria ser informado do incidente; as causas da contaminação deveriam ser investigadas; medidas para evitar nova contaminação deveriam ser adotadas; e precisaria ser providenciado o Laudo de Vistoria, Avaliação e Destinação (LVAD), para atestar a contaminação e delimitar a destinação do combustível.

17. Vê-se, portanto, que o curso de ação tomado pelo Sr. Leonardo foi indevido, não permitiu a confirmação da contaminação do óleo e, em consequência, a avaliação do combustível para que se procedesse ao descarte menos oneroso para a União, caso de fato estivesse contaminado.”

16. Quanto aos demais argumentos utilizados, invariavelmente não cabíveis em sede de embargos, o responsável não apresentou nenhuma evidência de suas alegações. E nesse sentido, este Tribunal já esclareceu que, nos termos do art. 162 do Regimento Interno, *in verbis*: “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”.

17. Em relação ao argumento de que “foi requerido pedido para sustentação oral e que este não foi sequer apreciado, havendo o julgamento à revelia”, tal pedido não consta nos autos e o recorrente não demonstrou nenhuma evidência de sua alegação.

18. Por fim, quanto aos pedidos formulados na peça recursal, informo que já foram dadas diversas oportunidades de apresentação de defesa durante o processo, conforme mencionado anteriormente, e que, nos termos do § 9º do art. 168 do Regimento Interno do TCU, não se admite sustentação oral em julgamento de embargos de declaração.

Assim, por inexistirem as contradições e as omissões alegadas no Acórdão 1.969/2018 - Plenário, rejeito os embargos e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora